



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 01

PROTOCOLO GERAL

Nº 2508

Data 15/05/17 Horário 18:30

Processo nº 1544/2017

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº 52

Autor VEREADOR BRAZ MELO - PSC

PROJETO DE LEI Nº

“DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 6º E CRIA OS §§1º E 2º DO MESMO, CRIA OS §§7º E 8º DO ART. 7º E CRIA O ITEM VIII DO ART. 8º DA LEI Nº 1.632 DE 06/07/1990, QUE DEFINE O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE TAXI NO MUNICÍPIO DE DOURADOS.”

A Prefeita Municipal de Dourados faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Da nova redação do art. 6º e cria os §§1º e 2º do mesmo artigo da Lei 1.632/90, para que passe a constar:

“Art. 6º - Os pontos de taxis localizados dentro do perímetro urbano da cidade de Dourados, somente poderão ser operados por veículos de passeio, observadas as normas editadas pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados - AGETTRAN, excluídos os veículos caracterizados como utilitários.

§1º - Para pedido de licença é necessário que o solicitante esteja incluso e seja indicado em lista organizada por Associação ou Sindicato Municipal da categoria, devidamente legalizado, sendo de livre escolha do Poder Executivo a concessão entre aqueles indicados, sob critérios técnicos e análise curricular dos indicados



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº

024

na referida lista. Os critérios de análise serão regulamentados pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados - AGETRAN.

§2º - Para que o proprietário de taxi licenciado utilize-se de preposto para operar o veículo, deverá observar a legislação trabalhista promovendo o registro do preposto como empregado e seu cadastro junto a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados - AGETRAN, oportunidade em que apresentará a CTPS do empregado devidamente assinada. Juntamente com o cadastro, deverá assinar termo de responsabilidade pelos atos do preposto."

Art. 2º - Cria os §§7º e 8º do art. 7º da Lei 1.632/90, para que passe a constar:

"Art. 7º

§7º - Fica estabelecido prazo mínimo para concessão de nova licença de taxi àqueles proprietários licenciados anteriormente que tenha realizado a transferência de sua licença, por qualquer dos modos descritos nos itens anteriores deste artigo. O prazo mínimo entre a transferência e a nova concessão para a mesma pessoa deve ser superior a 10 (dez) anos.

§8º - O licenciado não poderá acumular modalidades diferentes de concessões para o transporte de passageiros, devendo dedicar-se exclusivamente ao transporte por taxi, respeitada as normas descritas nesta Lei."

Art. 3º - Cria o item VIII do art. 8º da Lei 1.632/90, para que passe a constar:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Art. 8º

FOLHA Nº

031

VIII - Os veículos utilizados no transporte, objeto desta Lei, deverão ser identificados com adesivo aplicado em local e constará as informações, em cores e especificações a serem regulamentadas pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados - AGETTRAN.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados/MS, Plenário “Weimar Torres”, 15 de maio de 2017.


BRAZ MELO

Na sessão de **Lido** 17/05/17

Pedro Alves de Lima
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 04

PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº 1541/2017

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Autor _____

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa atender necessidades de adequação à LEI Nº 1.632 DE 06/07/1990, tanto no sentido de promover as alterações quanto ao órgão fiscalizador e regulador da categoria profissional, como permitir um bom serviço de transporte de passageiros.

A lei alterada dispunha como órgão regulador a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, atualmente desempenhada pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados - AGETTRAN, razão da alteração proposta no presente projeto de lei.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente decreto legislativo.

Dourados/MS, Plenário "Weimar Torres", 15 de maio de 2017.


BRAZ MELO

Vereador - PSC





Alterada pela lei nº. 2.426/01
Alterada pela lei nº. 2.503/02
Alterada pela Lei nº. 2.631/04
alterada pela Lei nº. 2771/05

FOLHA Nº 051

LEI Nº 1.632, DE 06 DE JULHO DE 1990.

“Define o funcionamento do serviço de táxi no Município de Dourados e dá outras providências”

Antonio Braz Genelhu Melo, Prefeito Municipal de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

- ~~Art. 1º. — O número de veículos utilizados como táxis na cidade de Dourados, ficam limitados a um veículo para cada 2.000 (dois) mil habitantes radicados no Município.~~
- Art. 1º O número de veículos utilizados como táxis na cidade de Dourados, ficam limitados a um veículo para cada 2.000 (dois) mil habitantes radicados no Município que deverão respeitar as seguintes normas a partir da vigência desta lei: (Redação dada pela Lei nº. 2.631/04)
- ~~I — Os veículos deverão ser de cor branca cuja frota será padronizada gradativamente, por ocasião de cada renovação. (Revogado pela Lei nº. 2771/05)~~
- Art. 2º São considerados oficiais, para os efeitos desta Lei, os seguintes pontos de táxis:
- a) Ponto nº. 01 — localizado na confluência da Rua João Rosa Goes com a av. Marcelino Pires;
 - b) Ponto nº. 02 - Localizado na confluência da Rua João Cândido Câmara com a Av. Marcelino Pires;
 - c) Ponto nº. 03 - Localizado na confluência da Avenida Presidente Vargas com a Av. Marcelino Pires;
 - d) Ponto nº. 04 - Localizado na confluência da Rua Quintino Bocaiúva com a Av. Marcelino Pires;
 - e) Ponto nº. 05 — localizado confluência da Rua Hilda Bergo Duarte com a Av. Marcelino Pires;



Art. 6º

Os pontos de Táxis localizados dentro do perímetro urbano da cidade de Dourados, somente poderão ser operados por veículos de passeio, observadas as normas editadas pela Secretaria Municipal de serviços urbanos, excluídos os veículos caracterizados como utilitários.

→ Parágrafo único: Para que o proprietário de táxi licenciado utilize-se de preposto para operar o veículos, deverá observar a legislação trabalhista promovendo o registro do preposto como empregado e seu cadastro junto a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, oportunidade em que apresentará a Carteira de Trabalho devidamente assinada. Juntamente com o cadastro assinará termo responsabilizando-se, expressamente, pelos atos do seu empregado.

Art. 7º

~~As vagas surgidas nos pontos por desistência ou decorrentes da cassação da licença, observado o limite do número dos veículos dos veículos estabelecidos no art. 1º desta lei, serão preenchidas pelos interessados cadastrados, na ordem cronológica pelos interessados cadastrados, na ordem cronológica da formalização do cadastro junto a prefeitura Municipal.~~

Art. 7º -

É admitida, mediante anuência do Poder Executivo Municipal, a transferência por alienação ou sucessão hereditária do termo de permissão do serviço público tratado nesta lei. (Redação dada pela lei nº. 2.503/02)

§ 1º - A transferência mediante a alienação só poderá ocorrer após 5 (cinco) anos de exercício da permissão.

§ 2º - A transferência mediante sucessão hereditária ocorrerá na forma da Lei Civil.

§ 3º - Em todos os casos o adquirente ou sucessor deverão, ou preencher os requisitos necessários para o exercício da profissão, ou indicar preposto que os preencham, na forma do parágrafo único do artigo anterior.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal só poderá negar a anuência mediante decisão fundamentada, caso o adquirente ou sucessor não preencha os requisitos legais.

§ 5º - A transferência não poderá ocorrer enquanto tramitar contra o permissionário, procedimento administrativo objetivando a cassação de sua licença.

§ 6º - As vagas surgidas nos pontos por desistência ou decorrentes de cassação de licença, observado o limite do número dos veículos estabelecidos no artigo 1º desta Lei, serão preenchidas pelos interessados cadastrados, na ordem cronológica da formalização do cadastro junto à Prefeitura Municipal.

Art. 8º

→ O proprietário de táxi fica obrigado:



de 1.972; Lei nº.1.185, de 21 de junho de 1.982; Lei nº.1.222, de 04 de outubro de 1.982, assim como qualquer outro diploma que tenha disposições conflitantes com a presente Lei.

Art. II.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dourados, 06 de julho de 1.990.

ANTONIO BRAZ GENELHU MELHO
Prefeito Municipal

FOLHA Nº

09



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 10 JDS

PARECER Nº 145/2017

Assunto: Projeto de Lei 052/2017.

Solicitante: Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Dourados – MS.

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS, por intermédio de seu Diretor, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador BRAZ MELO – PSC.

Este pedido veio para parecer técnico, **sem análise de mérito**, desta Procuradoria do Legislativo Municipal, na forma do artigo 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados.

O Projeto de Lei em epígrafe altera o artigo 6º, *caput*, da Lei Municipal nº 1.632, de 06 de julho de 1990, revoga seu parágrafo único, acrescenta-lhe dois parágrafos, acrescenta os parágrafos 7º e 8º ao seu artigo 7º, e acrescenta mais um inciso (VIII), ao artigo 3º, da mencionada Lei Municipal, **que define o funcionamento do serviço de táxi no Município de Dourados.**

Com efeito, o Projeto visa modificar lei que regulamenta os serviços de transporte individual de passageiros por táxi, além de determinar que a AGETTRAN – Agência Municipal de Transporte e Trânsito – edite regulamento.

A propositura, em suma, determina que: a) os pontos de taxis somente poderão operar por *veículos de passeio*; b) a licença para concessão do serviço seja indicada em lista organizada por Associação ou Sindicato Municipal da categoria; c) ao taxista auxiliar seja observada a legislação trabalhista; d) nova concessão somente é viável após dez anos da transferência; e) o taxista não poderá dedicar-se a outra atividade paralela; e, f) os veículos sejam identificados adesivamente.

Como se vê, trata-se de projeto de iniciativa parlamentar que versa sobre serviços públicos, denotando ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, corolário da separação de poderes (ADI nº 1.070 – MC/MS. Rel. Min. Celso de Mello, Dj 15.9.95).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJ. Nº 11 JSS

Afinal, a norma que dispõe sobre serviço de táxi em via pública tem caráter regulamentar, tratando-se de ato relativo à organização e ao funcionamento da Administração Pública (art. 84, VI, a, da Constituição Federal). Daí a sua inserção no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal.

Basta ver que a proposição em comento estabelece regramentos que importam no exercício do poder de polícia, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que o exercício de tal prerrogativa pelo Poder Público exige a alocação de servidores, e a disponibilização de recursos para o efetivo exercício da atividade fiscalizatória.

Ademais, a Lei Federal nº 12.468, de 26/08/2011 e a Lei Federal nº 6.094, de 30/08/1974, definem e regulamentam a profissão de taxista e auxiliar de condutor autônomo, respectivamente.

O art. 2º da Lei nº 12.468/2011 estabelece que:

“É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.”

E o art. 3º da citada Lei preconiza:

“A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

“I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

“II – curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autoritário;

“III – veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COLHA Nº 12 JSS

“IV – certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

“V – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

“VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado.”

O parágrafo primeiro do art. 67 da Constituição Estadual estabelece a iniciativa do Governador do Estado para as leis que “fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; disponham sobre a criação de cargos, de funções ou de empregos públicos na administração direta e autárquica ou sobre o aumento de sua remuneração; bem como se relacionem aos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade e sobre a criação, a estrutura e as atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública.

As matérias elencadas no § 1º do art. 67 da Constituição Estadual, portanto, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo de observância obrigatória para os Municípios por força do artigo 13 da Carta Estadual.

Também preconiza o art. 41, inciso III, da LOM que compete privativamente ao Prefeito o encaminhamento de projetos que disponham sobre “a criação, a estruturação e as atribuições das secretarias municipais e de órgãos da administração pública”.

É defeso ao Projeto, de iniciativa parlamentar, legislar de forma diferente da Lei Federal (art. 2º da Lei nº 12.468/2011), bem como determinar que a AGETTRAN edite normas. Táxi não é considerado veículo de passeio.

Desta forma, em obediência ao *Princípio da Hierarquia das Normas*, a legislação municipal não poderá contrariar os dispositivos contidos nas respectivas leis federais.



Em atenção ao princípio da separação dos poderes, não cabe ao Legislativo autorizar que o Executivo realize tarefas que são originariamente suas, sob pena de invadir sua competência e, até mesmo, ferir sua autonomia garantida pela Constituição Federal.

Sobre esta sistemática, Hely Lopes de Meireles, na obra Direito Municipal Brasileiro ensina o seguinte:

O sistema brasileiro prevê para o governo municipal *funções divididas*, cabendo à Câmara de Vereadores as *legislativas* e a Prefeitura as *executivas* [...].

O sistema de divisão de funções impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar, função específica do Poder Legislativo; como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo.[...]

Conseqüentemente, a Prefeitura e a Câmara de Vereadores exercem suas atribuições com plena independência entre si e em relação aos Poderes e órgãos da União e dos Estados-membros. Não há subordinação ou dependência entre os dois Poderes da Administração local; agem, ou devem agir, com ampla liberdade, dentro da esfera própria de cada um, no ambiente de harmonia e independência recomendado pela Constituição Federal aos Poderes da União, extensivo também aos Poderes Municipais. (MEIRELLES, 2013. p. 139-140).

Com olhos ao princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode pretender autorizar o Poder Executivo a executar ato que é de sua competência típica, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme lição de Marcelo Novelino, na obra Direito Constitucional:

No célebre “sistema de freios e contrapesos” (*checks and balances*) a repartição equilibrada dos poderes entre os diferentes órgãos é feita de modo que nenhum deles possa ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição sem ser contido pelos demais. [...]

A *independência* entre eles [os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário] tem por finalidade estabelecer um sistema de “freios e contrapesos” para evitar o abuso e arbítrio por qualquer dos Poderes. A *harmonia* se exterioriza no respeito às prerrogativas e faculdades atribuídas a cada um deles. (NOVELINO, 2012. p. 372/375).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ALHA Nº 14 JJS

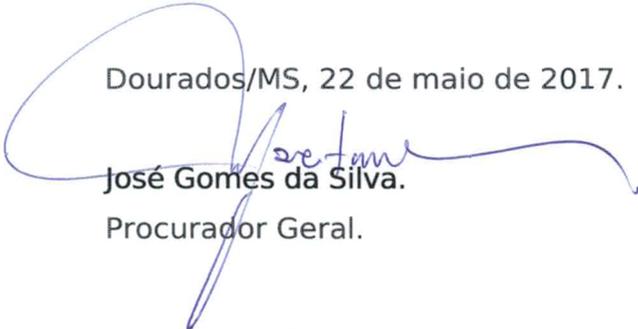
Nada impede, porém, que o Edil faça a indicação ao Executivo, por meio de requerimento previsto no artigo 108, II do RICMD.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **encontrou óbice** para o prosseguimento do presente Projeto de Lei, uma vez que ele padece de vício formal de inconstitucionalidade, porque a iniciativa para legislar e regulamentar o serviço de táxi é restrita ao Chefe do Poder Executivo. Opina-se pela sua não tramitação.

Encaminhe-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Dourados/MS, 22 de maio de 2017.


José Gomes da Silva.

Procurador Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 15 JS

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Assunto: Projeto de Lei 052/2017, de autoria do Vereador Braz Melo que "Altera o dispositivos na Lei nº 1.632/1990, que define o funcionamento do serviço de Taxi no Município.

1. Esta Comissão, após analisar o Projeto em epígrafe, opina:

() Favoravelmente à tramitação.

(X) Contrariamente à tramitação.

2. O presente parecer desta Comissão é exarado:

(X) De acordo com os fundamentos do Parecer da Procuradoria Jurídica:

() Contrário ao parecer jurídico, em razão dos seguintes fundamentos:

_____.

3. Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcrita:

() por unanimidade;

() por maioria (Voto contrário do Vereador _____.)

Câmara Municipal de Dourados, na data de 07/06/2017

Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Alan Aquino Guedes de Mendonça. _____

Idenor Machado. _____

Alberto Alves dos Santos. _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 16 JJS

OF/COM.JUSTIÇA, LEG. REDAÇÃO/Nº010/2017/CMD/MS

Exmo. Senhor
Ver. Braz Melo
Câmara Municipal

Ref.: Projeto de Lei nº 052/2017

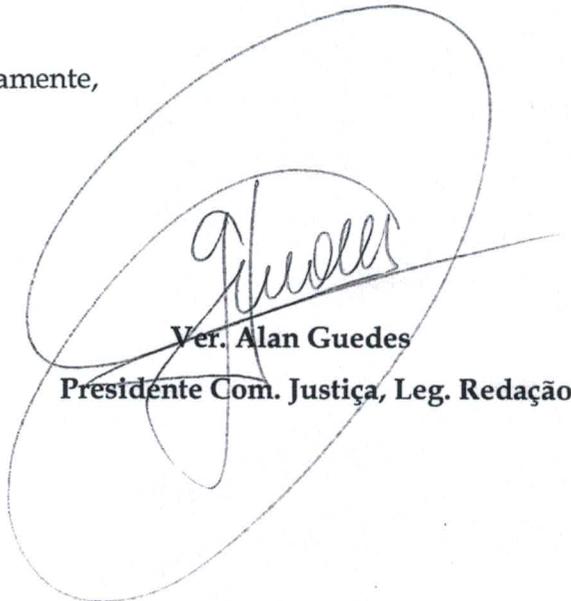
Dourados/MS, 03 de julho de 2017.

Senhor Vereador,

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação analisou o Projeto de Lei nº 052/2017, de vossa autoria que "Altera os dispositivos na Lei nº 1.632/1990, que define o funcionamento de serviço de Taxi no Município".

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e reiteramos protestos apreço.

Atenciosamente,



Ver. Alan Guedes
Presidente Com. Justiça, Leg. Redação

*Recebi em 03/07/2017.
Abro mão do prazo
recursal, por falta de
interesse de agir.*

